



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851781 - GO (2023/0319009-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DYONATAN ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FRUSTRAÇÃO DAS INTIMAÇÕES PESSOAL E POR EDITAL. CONVERSÃO CAUTELAR DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o condenado, citado pessoalmente na fase de conhecimento, não foi encontrado para iniciar a execução da sanção imposta, frustradas as tentativas de intimação pessoal no endereço que declinou nos autos, não há ilegalidade na decisão do Juiz que, ante a previsão do art. 181, § 1º, "a", da LEP, determinou a conversão cautelar das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, sem prejuízo de que, uma vez localizado, possa vir o apenado a justificar-se.
2. Infringido o dever de comunicar ao Juiz eventual mudança de domicílio, o Poder Judiciário não pode ser obrigado a deferir diligências para tentar localizar o paradeiro do sentenciado.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851781 - GO (2023/0319009-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DYONATAN ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FRUSTRAÇÃO DAS INTIMAÇÕES PESSOAL E POR EDITAL. CONVERSÃO CAUTELAR DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o condenado, citado pessoalmente na fase de conhecimento, não foi encontrado para iniciar a execução da sanção imposta, frustradas as tentativas de intimação pessoal no endereço que declinou nos autos, não há ilegalidade na decisão do Juiz que, ante a previsão do art. 181, § 1º, "a", da LEP, determinou a conversão cautelar das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, sem prejuízo de que, uma vez localizado, possa vir o apenado a justificar-se.
2. Infringido o dever de comunicar ao Juiz eventual mudança de domicílio, o Poder Judiciário não pode ser obrigado a deferir diligências para tentar localizar o paradeiro do sentenciado.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DYONATAN ALVES PEREIRA agrava da decisão denegatória de seu habeas corpus.

O sentenciado, citado pessoalmente na fase de conhecimento, não comunicou a mudança de domicílio ao Juiz. Foram frustradas as tentativas de sua intimação pessoal e por edital, para dar início à execução. A Defensoria Pública se insurge contra a decisão cautelar de reconversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Assevera que, em pesquisas, descobriu possíveis endereços do apenado e era obrigatório o deferimento de diligências para tentar localizar o seu paradeiro antes da expedição do mandado de prisão.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O agravante, citado pessoalmente, foi condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, mais multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Depois de comparecer à audiência admonitória e "dar início ao cumprimento da pena", com entrega da "folha de frequência do mês de fevereiro/2018", desapareceu (fl. 235). Existe registro de que foi frustrada a tentativa de sua intimação pessoal "para fim de regularizar o cumprimento da reprimenda, [...] pois **não foi localizado no endereço informado nos autos** (certidão de fls. 30/31)" (fl. 235, destaquei).

O Juiz, de forma diligente, determinou o chamamento via edital (obrigatório apenas ao réu revel), desatendido pelo apenado.

Nesse contexto, era cabível a providência do art. 181, § 1º, "a", da LEP. Não se verifica patente ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, pois, "descumprido o dever de manter endereço atualizado nos autos (art. 367, segunda parte, do CPP), o Judiciário não pode ser obrigado a deferir diligências a fim de encontrar o novo local de paradeiro do sentenciado" (**AgRg no HC n. 474.944/SC**,

A decisão do Juiz da VEC é **cautelar** e o condenado ainda não foi encontrado, mesmo com a expedição do mandado de prisão. Existe certidão de oficial de justiça declarando que um vizinho informou a mudança do réu "para a Europa em 2021" (fl. 267). De todo modo, consignou o Magistrado que, após o recolhimento do sentenciado, que deverá ficar preso em casa de albergado, o processo será concluso para audiência admonitória.

O legislador elencou as causas de conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade e uma delas ocorre quando o sentenciado não for encontrado no endereço informado ao Juiz e, por isso, não puder ser intimado pessoalmente para resgatar a sanção.

Assim, não há falar em descumprimento à lei e não se pode obrigar o Poder Judiciário a deferir **outras diligências tendentes** a localizar o paradeiro do condenado, pois era dele o ônus de comunicar a mudança de domicílio ao Juízo e por isso deve arcar com as consequências de sua desídia.

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, pois, "a Lei de Execução Penal, em seu art. 181, § 1º, 'a', determina que se convertam as penas restritivas de direito impostas em respectivas penas privativas de liberdade, com a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou que desatenda à intimação por edital" (HC n. 418.291/ES, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJE 15/8/2018).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0319009-3

**AgRg no
HC 851.781 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 201102454324 53918461120238090000 7001840720228090051

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DYONATAN ALVES PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Restritiva de Direitos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DYONATAN ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222495161558383@

2023/0319009-3 - HC 851781 Petição : 2023/0095795-9 (AgRg)